



## **ATA DA SESSÃO 003 (INTERNA)**

### **JULGAMENTO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011880/2022**  
**ID CIDADES N.º 2022.019E0700001.01.0031**

#### **ASSUNTO: Recurso Administrativo e Contrarrazões**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto N° 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento do recurso da fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de implementação e recomposição asfáltica, com adequações no sistema de drenagem urbana, em 02 (duas) ruas do Bairro Honório Fraga, na rua Mario José Ferrari, bairro Lacê e em 03 (três) ruas do Bairro Moacir Brotas, no município de Colatina/ES**, conforme processo n° 11.880/2022.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Concorrência Pública n° 006/2022 e no dia 04 de julho de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas de preços, tendo como resultado a classificação das três empresas participantes na seguinte ordem:

Quadro 01 – Tabela de Classificação

<b>ORDEM</b>	<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS DE PREÇOS</b>
1º	RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 4.976.833,36
2º	CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.065.518,33
3º	MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM	R\$ 5.207.336,08

Havendo renúncia expressa ao prazo de recurso dessa fase, assegurado pelo art. 109, da Lei n.º 8.666/93, prosseguiu-se com a fase de habilitação na mesma sessão, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata da Sessão 002 (interna), restando as empresas CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA e MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM



LTDA habilitadas e a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada.

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e de contrarrazão pela empresa CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA que passam a ser analisados.

## **1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1.1) DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, processo n.º 016443/2022, apresentado pela empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 25.309.819/0001-66 quanto à decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Concorrência Pública n.º 006/2022.

Trata-se de contrarrazão, processo n.º 016930/2022, ao recurso administrativo supramencionado, apresentado pela empresa CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 03.003.203/0001-20.

### **1.2) ANÁLISE DO MÉRITO**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o julgamento da habilitação, conforme ATA da Sessão 002 (Interna), que ocorreu no dia 04 de julho de 2022, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 06 de julho de 2022, reconhecemos a tempestividade do protocolo de recurso n.º 016443/2022- RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, do dia 13/07/2022.

Em atenção ao art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, a CPL comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 14/07/2022, e foi apresentada contrarrazão tempestivamente através do protocolo n.º 016930/2022- CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA, do dia 20/07/2022.

#### **II - DAS RAZÕES**

Na ATA da Sessão 002 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação julgou a documentação de habilitação das empresas classificadas na fase de proposta de preço deste certame, conforme rege a Lei Municipal N.º 6.870/2021, declarando a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA **INABILITADA**, devido a não comprovação dos quantitativos mínimos exigidos no item 9.4.4.2, a.1.1 do edital, bem como, pela impossibilidade de verificação da autenticidade dos documentos que apresentam chancela com a descrição “*O presente documento digital foi conferido com o original e assinado por (XXXXXXXXXXXX, diverge a depender do documento apresentado)* – **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO**



*DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA/ES, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2000 CNJ – artigo 22”.*

Ocorre que, a empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA sustenta através do recurso apresentado que:

“Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 9.4.4.2 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica (...)”.

Bem como, solicita a reconsideração da decisão da CPL para habilitá-la, ponderando também que o documento apresentado é autêntico:

“(...) Após legislação vigente, segue confirmação de que os documentos apresentados, através da plataforma apresentado, bem como também declaração do órgão cartorário que faz a autenticidade dessa documentação, restou mais que comprovado, que a empresa mais uma vez, cumpriu com tudo que fora solicitado”.

### III - DOS FUNDAMENTOS

A lei n.º 8.666/93 em seu artigo 30, inc. II, autoriza que a Administração, na etapa de habilitação, analise, entre outros aspectos, a qualificação técnica dos licitantes, com intuito de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

A qualificação técnica abrange a capacidade técnica operacional e a capacidade técnica profissional. A primeira diz respeito aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Já a segunda qualificação, refere-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Nota-se que a capacitação técnico-operacional é mais ampla, portanto, a qualificação



comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado.

Sendo assim, a Administração Pública ao licitar, deve cercar-se de todas as garantias necessárias de que a empresa a ser contratada possua as condições técnicas suficientes para a boa execução dos serviços ou obra. Dito isso, o objetivo primordial de se exigir em editais de licitações a comprovação não só da qualificação técnica profissional, mas também a operacional, é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, assim, garantir que o serviço ou a obra seja executado com a devida qualidade.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. XXI, admite que se façam exigências de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios com intuito de salvaguardar o cumprimento das obrigações deles decorrentes.

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)*

Assim, sendo pertinente e adequado e não ferindo os princípios licitatórios da competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a exigência em edital tanto da qualificação técnico profissional, quanto da operacional, para que sejam afastadas do certame as empresas desqualificadas e para acautelar que o futuro contratado seja apto a cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

No caso em tela, a recorrente alega inconformidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la por apresentar Atestados de Capacidade Técnica sem registro na entidade profissional competente, conforme exigência do Edital e justifica seu inconformismo citando o artigo 48 e o artigo 55, ambos da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, afirmando que a capacidade **TÉCNICA OPERACIONAL** de uma pessoa jurídica seria o conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e que, em conformidade com o citado art. 55, o CREA não registra **ATESTADO** em nome de pessoa jurídica. Vejamos:

*Art. 48. A **capacidade técnico-profissional** de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 55. É vedada a **emissão de CAT** em nome da pessoa jurídica. (negrito nosso)*

Quanto às alegações, cumpre esclarecer que conforme já explicitado, a recorrente faz confusão entre os conceitos, pois a qualificação técnica operacional difere da profissional, já que aquela se refere a demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da empresa participante, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no futuro contrato com a Administração Pública e podem ser exigidas concomitantemente no edital. A Corte de Contas do Estado de São Paulo já sumulou sobre o assunto:

*SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

O presente edital exigiu em seu item 9.4.4.2 a comprovação da qualificação técnica operacional dos licitantes, e para isso, foi necessário a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA, que comprove que ela executou serviços compatíveis com o objeto a ser licitado.

Consoante a isto, cabe elucidar que tal exigência também é prevista na Lei n.º 8.666/93, Art. 30 § 1º:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...] (negrito nosso)***

Ainda com relação a exigência da comprovação de qualificação técnica operacional, o Ministro do STJ, Francisco Falcão pondera:

*“Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00).*

Nesta esteira, invocamos também a exegese do jurista Marçal Justen Filho:

*Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)*

Isto posto, resta claro que a exigência contida no edital está em perfeita consonância com o que dispõe a lei 8.666/93 e a jurisprudência.

Portanto, é imperioso esclarecer que a habilitação técnico-operacional é feita por meio de Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, e no intuito de verificar a autenticidade desses atestados são também exigidas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), certificadas pelo CREA, conforme previsão no item 9.4.4 do edital, vejamos:

*9.4.4 – Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT), do(s) profissional(is) habilitado(s)**, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, responsável técnico da empresa que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução dos serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. **(grifo nosso)***

Como se pode notar, não há incompatibilidade entre a exigência contida no edital e a resolução do CONFEA, já que esta veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, o que não foi exigido no edital. É importante esclarecer mais uma vez que são os Atestados de Capacidade Técnica que são emitidos em nome da pessoa jurídica e a CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento distinto, emitido em nome do engenheiro e que servirá como complemento e objeto de verificação de autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

Corroborando com o exposto, o Plenário do TCU já se manifestou em decisão recente que:

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*física. Emissão. É **irregular** a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário (**negrito nosso**).*

Reafirmando o entendimento, também se faz necessário citar a decisão da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União, veiculado no informativo 440 de 2022, que é clara ao fixar a tese de que é possível exigir, para fins de habilitação técnica operacional, atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo Conselho de Fiscalização Profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações contidas nos atestados. Veja-se:

*Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Para melhor compreensão do tema, o relator julgou oportuno transcrever excerto do último dos precedentes citados: “21. (...) não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea [Resolução 1.025/2009] se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). 22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. (...) 23. Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional. 24. Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional é informado. 25. Assim, concluo afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os documentos: as*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados. 26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica. 27. Já a habilitação técnico-operacional é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.”. Dito isso, o relator então concluiu que: a) o atestado de capacidade técnica contém informações sobre as características da obra ou serviço realizado; e b) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) cumpre a função de demonstrar a veracidade do atestado de capacidade no 4 tocante à composição da equipe da contratada, “não havendo mácula na exigência simultânea dos dois documentos”. Esse entendimento foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 3298/2022 Segunda Câmara, Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. (grifo e negrito nosso)*

Destarte, a recorrente RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica n.º 0001/2022, emitido pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, o Atestado de Capacidade Técnica – Final (Contrato n.º 105/2020), emitido pela Prefeitura Municipal da Serra e o Atestado de Capacidade Técnica (Contrato n.º 280/2019), emitido pela Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, sem registro na entidade profissional competente, ou seja, sem a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do profissional a eles vinculada, impossibilitando a verificação da autenticidade e veracidade das informações constantes nos Atestados.

Resta patente que o edital faz essa exigência no item 9.4.4 como já mencionado, portanto, esclarece-se que não cabe a CPL permitir a apresentação dessas Certidões de Acervo Técnico nessa fase do procedimento licitatório, já que se trata de uma previsão editalícia que deveria ter sido observada no momento de encaminhamento dos documentos habilitatórios. Afinal, a apresentação de novos documentos por uma licitante nessa fase do processo, feriria frontalmente o princípio da isonomia, bem como o Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

Quanto à decisão da Comissão acerca da impossibilidade de verificação da autenticidade dos documentos que apresentam chancela com a descrição “O presente documento digital foi conferido com o original e assinado por (XXXXXXXXXXXX, diverge a depender do documento apresentado) – CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA/ES, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2000 CNJ – artigo 22”,



a recorrente se restringe a apresentar *ipsis litteris* o Provimento nº 100/2020 do CNJ que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado.

Ocorre que, em nenhum momento foi questionado ou refutado o formato de autenticação digital realizada pelo Cartório. A CPL, inclusive, através de diligência, acessou o site [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade) para confirmar a autenticidade da documentação apresentada, o que não foi possível, pois é necessário selecionar o documento que se deseja verificar a autenticidade, não constando nenhum código de verificação nos documentos apresentados, faltando assim, informações para a averiguação da autenticidade. Sendo assim, não podendo ser intitulado a esta Comissão a adoção de formalismo excessivo ou ausência de diligências, na análise da documentação apresentada.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, processo n.º 016443/2022, julgando-o IMPROCEDENTE.

Sendo assim, seguimos com a manutenção da decisão tomada no certame licitatório, na fase de habilitação, sendo pela **INABILITAÇÃO** da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, ficando a classificação das empresas Habilitadas da seguinte forma:

Quadro 02 – Tabela de Classificação

<b>ORDEM</b>	<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS DE PREÇOS</b>
1º	CAVALCANTE SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.065.518,33
2º	MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM	R\$ 5.207.336,08

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8. 666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

---

**Bernardo Machado Chisté**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada  
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: [cpl@colatina.es.gov.br](mailto:cpl@colatina.es.gov.br)

---

**Olivian Barcelos Campo Dall'Orto**  
Membro

---

**Geraldo Varnier**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Mateus Filipe Pereira**  
Membro

---

**Emanuelle Sobral Schmidt Souza**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro